



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / SETOR DE TRANSPORTES

Rua Carnaúbas S/N, Pitimbu – Cidade Satélite - CEP: 59067-630

Email: [transportessms@hotmial.com](mailto:transportessms@hotmial.com)

Processo n° 007035/2021-14

Assunto: Apuração de descumprimento de cláusula da ARP n° 007/2021-SEMAD

Para: Departamento de Administração – DAD

Prezados Senhores,

Em resposta ao Despacho na fl. 155 quanto a defesa e a documentação apresentada pela empresa Liderança Mudanças e Transportes Ltda, vimos informar que as justificativas apontadas são sem fundamentos e não merecem prosperar, conforme demonstrado a seguir:

A Ata de Registro de Preços foi assinada pela empresa Liderança e a Secretaria Municipal de Saúde de Natal em 02 de março de 2021, e publicada no Diário Oficial do Município em 03 de março de 2021, e conforme o subitem 7.1, alínea "c" da ARP o prazo para entrega dos veículos é de 60 (sessenta) dias. Vejamos:

**ITEM 07 – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR:**

**7.1 – O FORNECEDOR obriga-se a:**

**c) Entregar o(s) material(ais) solicitado(s) nos prazos estabelecidos no Anexo I do edital de licitação PREGÃO ELETRÔNICO – SRP n° 24.005/2020 a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD.**

Vejamos o prazo estabelecido no Anexo I do edital:

**ANEXO I -TERMO DE REFERÊNCIA**

**04. PRAZO E LOCAL DE EXECUÇÃO: O prazo para entrega dos veículos deverá ser 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do contrato, onde empresa vencedora deverá apresentar os veículos/motocicletas juntamente com os condutores habilitados e uniformizados, de segunda-feira à sexta-feira no horário de 08h00 às 12h00, no Setor de Transportes da SMS-Natal, localizado na Rua: Carnaubá, 02 – Pitimbu, Conjunto Cidade Satélite – Natal/RN.**

Considerando a assinatura da ARP em 02/03/2021 e o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega dos veículos, o prazo se encerraria em 01/05/2021, contudo, em 29/04/2021, ou seja, faltando 02 (dois) dias para encerrar o prazo e ser entregue os veículos, a empresa Liderança Mudanças por meio do Ofício n° 298/2021 informou que **"não dispunha do objeto licitado no**

**prazo estabelecido na ARP e, por isso solicitou autorização para realizar a entrega de veículos provisórios usados até que os veículos zero km já adquiridos fossem entregues pelo fabricante”.**

Encaminhou-se essa solicitação da Empresa Liderança Mudanças e Transportes para Procuradoria Geral do Município opinar quanto ao assunto.

Entretanto, em 11 de maio de 2021 encerraria Requisição Administrativa por meio de portarias por 90 (noventa) dias, e como tinha sido informado pela Empresa Liderança que não conseguiriam atender o prazo previsto na ARP, a Secretaria solicitou outra Requisição Administrativa por meio de portarias mencionada na fls 02, por sempre por mais 90 (noventa) dias, o qual poderia ser rescindido assim que a Empresa Liderança informasse que já estaria com os veículos para entrega.

A solicitação por uma outra Requisição Administrativa se deu pelo não cumprimento do prazo de entrega dos veículos pela Empresa Liderança Mudanças e pela necessidade da continuidade da prestação de serviços de locação dos veículos para um bom funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, e que, sem estes, haveria possibilidade iminente de todos os serviços pararem, conforme explicito na Portaria n° 078/2021-GS/SMS de 06 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Município em 07/05/2021.

Em 13 de maio de 2021 a Empresa Liderança disse que já estava com a estrutura montada para iniciar o novo contrato, ao mesmo tempo que pontuou não ter recebido resposta da sua solicitação que foi para Procuradoria Municipal.

Recebemos a resposta da Procuradoria Geral do Município, a qual se manifestou desfavorável ao pedido feito pela Empresa Liderança Mudanças, por se tratar no item da ARP que os veículos deveriam serem entregues zero quilometro.

Desta feita, considerando que a Empresa Liderança informou estar com a estrutura montada, e diante da resposta da Procuradoria Municipal, encaminhamos o Contrato para assinatura e a Empresa Liderança recusou assina-lo, encaminhando o Ofício n° 323/2021 datado em 15 de julho de 2021 apresentando justificativas sem fundamentos para não assinatura do contrato. Tendo sido em síntese as seguintes justificativas:

***“Mediante ao recebimento do e-mail do Contrato n° 091/21 para assinatura no dia 13.07.21 imediatamente fomos fazer aquisição dos veículos para o atendimento ao referido contrato. Ocorre que fomos informados que não será possível fazer a compra dos veículos uma vez que a fábrica está com os pedidos suspensos para locadora desde março/2021.”***

E nesse momento ficou perceptível que a Empresa Liderança estava a todo instante tentando ludibriar o processo e ocultar a falta de compromisso da empresa. Verifique que, a empresa assina a ARP em 02/03/2021 e somente em 29/04/2021, ou seja, faltando 02 (dois) dias para o entrega dos veículos, ela envia Ofício solicitando aceitar veículos usados até que os veículos zero km já adquiridos fossem entregues pelo fabricante.

Nesse momento, em 29/04/2021, a Empresa Liderança informa que os veículos zero km já foram adquiridos, depois, em 13/05/2021 ela envia Ofício informando que já estava com a estrutura montada, e quando enviamos o contrato para assinatura no mês de julho/2021, ela se recusa assinar tendo como justificativa que foi pedir os veículos em julho/2021 e foi informada que não seria possível fazer a compra porque a Fábrica estava com os pedidos suspensos para locadora desde março/2021.



Quanta contradição! No primeiro momento, os veículos já tinham sido adquiridos aguardando só ser entregue pelo fabricante, e em julho/2021 vem informar que foi fazer o pedido naquele momento e a fábrica não está atendendo pedidos de locadora desde março/2021? Então, não é verdadeiro o que ela disse quanto aos “veículos zero km já adquiridos” no ofício enviado em abril/2021?

É visível a falta de respeito e compromisso da Empresa Liderança Mudanças e Transportes Ltda com a Secretaria Municipal de Saúde de Natal, quando em todos os seus ofícios ela se contradiz, e sempre traz um novo motivo para não ter cumprido com suas obrigações. Não foi diferente quando lhe foi oportunizado para apresentar defesa quanto a abertura de processo para lhe aplicar as penalidades previstas pela inexecução contratual e recusa de assinatura do contrato. Vejamos o resumo dos seus argumentos na defesa apresentada em 21/08/2023, e logo em seguida, nosso posicionamento quanto a essas justificativas:

- **que não assinou o contrato porque a Secretaria publicou uma portaria após a licitação, renovando o contrato com a empresa anterior (Santos & Fernandes).**

A portaria nº 035/2021-GS/SMS que foi assinada após a licitação renovando a Requisição Administrativa que se deu em 10 de fevereiro de 2021, e ocorreu devido ainda não ter finalizado a licitação, não existindo ainda Ata de Registro de Preços assinada, e a SMS/Natal não poderia ficar sem a prestação de serviços.

A Ata de Registro de Preços nº 007/2021 oriunda do Pregão Eletrônico (SRP) nº 24.005/2020 foi assinada em 02/03/2021 e o prazo para entrega dos veículos era 02/05/2021, o que não ocorreu, se fazendo necessário mais uma prorrogação do contrato emergencial, devido a informação fornecida pela empresa Liderança em 29/04/2021 que “*não dispunha do objeto licitado no prazo estabelecido na ARP*”. Ou seja, conforme já explicito neste documento a renovação do contrato emergencial se deu somente devido a Liderança não ter entregue os veículos, concedendo assim a ela, mais tempo para receber os veículos novos que ela dizia já ter adquirido.

- **que o serviço não foi realizado porque o contrato não foi assinado em virtude da prorrogação do prazo do contrato vigente, desobrigando a empresa Liderança em manter o compromisso assumido.**

Um absurdo essa justificativa, pois a prorrogação da Requisição Administrativa publicada através de portarias foi resultado do descumprimento do prazo de entrega dos veículos pela empresa Liderança Mudanças e Transportes Ltda, e não o contrário como ela tenta apresentar em sua defesa. A portaria de prorrogação da Requisição Administrativa só foi assinada em 06/05/2021, ou seja, após a negativa da Empresa Liderança em 29/04/2021 quanto a entrega dos veículos.

Outrossim, em nenhum momento a prorrogação da Requisição Administrativa desobrigou a empresa Liderança em manter o compromisso assumido. Pelo contrário, a prorrogação deu o tempo necessário para que a Liderança recebesse os veículos que ela dizia já ter adquirido.

- **que os pressupostos relacionados aos procedimentos previstos para o Pregão mencionados na Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019 preveem a ausência de**



- assinatura do contrato ou ata de registro de preços somente quando convocado dentro do prazo de validade da proposta, alegando não ser esse o caso.

Importa destacar a priori que, a Ata de Registro de Preços ao ser assinada passa ter força normativa e cria vínculo contratual entre as partes, devendo ser cumprida as exigências ali estabelecidas, bem como, esta previsto na mesma, sanções administrativas para os casos de descumprimento da mesma, que foi o que ocorreu com a Liderança Mudanças, que descumpriu com o estabelecido quanto a entrega dos veículos, ensejando a inexecução total do contrato (Ata de Registro de Preços), devendo assim, ser aplicada as sanções estabelecidas.

Outrossim, além das sanções administrativas previstas na Ata de Registro de Preços nº 007/2021, a empresa Liderança Mudanças e Transportes Ltda deve sobre a penalidades prevista pela recusa em assinar o Contrato, uma vez que, sua alegação de ter sido convocada fora do prazo de validade da proposta não prosperar, tendo em vista que, a referida empresa assinou a Ata de Registro de Preços e automaticamente a sua proposta de preços passou a ser regida por ela, de forma que o prazo de validade da proposta de preços passa a ser o que está previsto na ARP, conforme entendimento jurisprudencial:

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. VALIDADE DA PROPOSTA APÓS ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 12 MESES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.** 1. Ausente a certeza e liquidez do direito invocado, quando a aplicação de penalidade é precedida de processo administrativo que observou os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. 2. Após a assinatura da Ata de Registro de Preços, as propostas dos licitantes passam a serem por ela regidas, de forma que o prazo de validade destas deverá ser o que nela estiver previsto, nos termos do art. 12, caput, e § 2º, do Decreto nº 7.892/2013. 3. Segundo o art. 7º da Lei nº. 10.520/2002, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não a mantiver, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. 4. A aplicação das sanções previstas em lei para o caso de inexecução total do objeto licitado, quando estas encontram-se devidamente fundamentadas e forem aplicadas em patamares aquém do máximo permitido, não padece de ilegalidade, não havendo falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Segurança denegada.

(TRE-MA - MSCiv: XXXXX20236100000 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Andre Boguea Pereira Santos, Data de Julgamento: 16/10/2023, Data de Publicação: 24/10/2023).



Diante do exposto, no caso em questão, a ARP foi assinada dentro do prazo de validade da proposta, a qual passou a ser regida pela Ata, e conseqüentemente, o seu prazo de validade passou a ser o que está previsto na ARP, especificamente no ITEM 08 – DA VIGÊNCIA:

*8.1 – A presente ata de registro de preços terá a validade de até 01 (um) ano a contar da data de sua assinatura, incluídas eventuais prorrogações, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, conforme o artigo 13, do Decreto Municipal nº 11.005/2016.*

Logo, a convocação para assinatura do contrato ocorreu dentro do prazo de vigência da ARP, conseqüentemente, dentro do prazo de vigência da proposta de preços, devendo assim a empresa Liderança Mudanças e Transportes ser penalizada com as sanções previstas por não assinar o contrato quando convocado.

Por fim, é possível verificar que a empresa Liderança tentou a todo instante se ausentar de sua obrigação assumida ao participar do processo licitatório e posteriormente assinar a Ata de Registro de Preços.

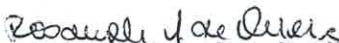
A mesma faltou com a verdade quando solicitou entregar frota usada enquanto recebia os veículos zero km **já adquiridos** e posteriormente informou na sua negativa de assinar o contrato que foi comprar os veículos em julho/2021 e foi informando que a Fábrica estava com os pedidos suspensos para locadora desde março/2021, demonstrando claramente que a informação dada não era verídica, ou seja, ela não tinha adquirido os veículos para entregar a Secretaria Municipal de Saúde.

E as justificativas em sua defesa de que não assinou o contrato devido a renovação do emergencial foi o cúmulo do absurdo, porque contrato emergencial não cabe prorrogação e improrrogável, uma vez ser possível verificar de forma nítida que na verdade que todas as solicitações das Requisições Administrativa num total de quatro, foi resultado do descumprimento da empresa Liderança Mudanças e Transportes quanto a entrega dos veículos e posteriormente, recusa em assinar o contrato.

Diante de todo exposto, requer o prosseguimento do processo para aplicar as penalidades pelo descumprimento e inexecução total do objeto da Ata de Registro de Preços nº 007/2021, bem como, aplicar as penalidades previstas pela recusa em assinar o contrato quando convocada.

Certo da atenção, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Natal, 07 de AGOSTO de 2024.

  
**Rosângela Gonçalves de Oliveira**

Gestora do Contrato

Matrícula nº 10.300-4

  
**Maria do Socorro Evangelista Neta**

Chefe do Setor de Transportes da SMS/NATAL

Matrícula nº 10.300-4